

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/cet/msg

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS BEM COMO DE CONCESSÃO DE REMOÇÃO PARA LOCALIDADE DO INTERESSE DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. As matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na hipótese, o requerente pleiteia a revisão de atos administrativos bem como a concessão de remoção para localidade do seu interesse (remoção a pedido), o que evidencia o caráter individual da pretensão e obsta a apreciação da matéria por este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-58662-83.2010.5.90.0000**, em que é Interessado **HUMBERTO NUNES DE OLIVEIRA**.

Trata-se de requerimento formulado por Humberto Nunes de Oliveira, Técnico Judiciário do quadro permanente de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí - PA, no sentido de que o Processo Administrativo Disciplinar nº 1054/2004 seja anulado, "por abusos excessivos cometidos no mesmo e que os valores indevidamente descontados nos proventos do servidor sejam

Firmado por assinatura eletrônica em 04/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 10/03/2011, sendo considerado publicado em 11/03/2011, nos termos da lei 11.419/06. André Pellegrini - 44560

PROCESSO Nº CSJT-PP-58662-83.2010.5.90.0000

pagos em folha suplementar” bem como para que sejam tomadas “as providências necessárias para que este servidor não seja mais perseguido por alguns juízes, diretores, serviço médico do E. TRT/8ª Região.” Requer, ainda, que todas as pessoas envolvidas nos Processos Administrativos Disciplinares nº 1860/2001, 1040/2002, 1054/2004 e 779/2005, sejam ouvidas a fim de que sejam adotadas “todas as medidas administrativas, cíveis e penais contra as mesmas”. Finalmente, requer sua imediata remoção “para o E. TRT do Rio Grande do Norte tendo em vista todos os fatos acima expostos e principalmente porque todos os familiares do requerente residem na cidade de Natal/RN, pois na cidade de Tucuruí reside apenas com seu filho, não tendo apoio nenhum para tratamento de sua saúde em razão dos assaltos sofridos na cidade de Marabá/PA, estando o mesmo sendo ameaçado de morte juntamente com seu filho menor de idade, além das perseguições que vem sofrendo desde o ano de 2001 no E. TRT/8ª Região”.

É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Inicialmente há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que “As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do

PROCESSO Nº CSJT-PP-58662-83.2010.5.90.0000

Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, “o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.”

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a priori, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atribui a este Conselho o exercício do “controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais”.

Destarte, as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Na hipótese, o requerente pleiteia a revisão de atos administrativos bem como a concessão de remoção para localidade do seu interesse (remoção a pedido), o que evidencia o caráter individual da

PROCESSO Nº CSJT-PP-58662-83.2010.5.90.0000

pretensão, porquanto os atos administrativos impugnados atingem tão somente a esfera jurídica do requerente, não apresentando qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho. Tal situação obsta a apreciação da matéria por este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno.

Nesse sentido já se manifestou este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

“REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado. (...) 4. Procedimento administrativo de que não se conhece.” (Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, proc. nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, DEJT de 04/11/2009);

“PEDIDO DE ADESÃO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO CONVÊNIO IMOBILIÁRIO CELEBRADO ENTRE O PODER EXECUTIVO, O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição da República, e 5º do Regimento Interno do Conselho Superior do Trabalho, a competência do Conselho Superior está relacionada à atividade de supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, razão pela qual as matérias submetidas a sua apreciação não podem estar adstritas à esfera de interesses individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Requerente pleiteia a participação do Conselho Superior em relação à adesão dos Órgãos da Justiça do Trabalho a convênio imobiliário firmado pelo Poder Executivo Federal com instituição financeira específica, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior, tendo em vista que a discussão não extrapola interesse individual e não detém a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.” (Relator Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, proc. nº CSJT-2037006-70.2009.5.00.0000, DEJT de 30/04/2009);

PROCESSO Nº CSJT-PP-58662-83.2010.5.90.0000

“RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO DA BOA-FÉ DA SERVIDORA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete o conhecimento de matérias que se revistam de particular relevância para o Judiciário Trabalhista (art. 111-A, § 2º, II, da CRFB). Assim, a aferição da boa-fé da servidora em relação ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não extrapola o âmbito do seu interesse individual. Recurso que não merece conhecimento, à exegese do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho.” (Relator Conselheiro José Antonio Parente da Silva, proc. nº CSJT-34100-11.2009.5.12.0000, DEJT de 22/04/2010).

Do exposto, não conheço do presente pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual do requerente.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, por não ultrapassar o interesse individual do requerente.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator